

PROCESSO CEE Nº 00224/89

INTERESSADA: Sociedade Educacional da Borda do Campo/São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Fixação de mensalidade inicial

RELATOR NA CENe: Jatyr Eduardo Schall/Representante DE MEC/ASPIRANTE

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende N.º 02

INDICAÇÃO CEE/CENe Nº 0187/89

APROVADA EM 11/10/89

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de fixação de valores iniciais cobradas pela Sociedade Educacional da Borda do Campo.

O Processo foi relatado pelo representante da UPES, que teve seu parecer indeferido, tendo sido redistribuído ao Relator que ora apresenta o seu parecer.

2. APRECIACÃO

Conforme informações prestadas pela 2a. Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo, à fl. 08 do Processo, a Instituição foi autorizada a funcionar a partir de maio/88 conforme publicações no D.O.E. de 21/05/88 e 18/05/88, em duas escolas: Colégio Unidade de São Bernardo do Campo de 1º Grau e Unidade de São Bernardo do Campo de 2º Grau.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, nada temos a opor na fixação dos valores iniciais dos cursos em questão, que, para maio de 1989, foram os seguintes:

	1º grau		
	(1a. a 4a.sér.)(5a. e 6a.sér)(7a. e 8a.sér.)		
Mês maio/89	Cz\$ 10.800,00	12.100,00	13.300,00
	2º grau		
Mês maio/89	1a. e 2a. sér. Cz\$ 14.700,00	3a. série	18.500,00

São Paulo, 28 de agosto de 1.989.

a) JATYR EDUARDO SCHALL
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Abstiveram-se de votar as Conselheiras: Maria Clara Paes Tobo e Maria Bacchetto.

Sala "Carlos Pasquale" em 11 de outubro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente